Pág. 1

#### PARECER PRÉVIO № 55/2014 — TCE – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 3186/2011 - 3 volumes. Anexos: Processos 5412/2011e 126/2011.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

**3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos.

**4- Exercício:** 2010.

**5- Responsável:** Sr. Elmir Lima Mota, Prefeito Municipal. **6- Unidade Técnica:** Informação n.º 993/2014-DICAMI.

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 656/2014, ratificando o Parecer n.º 1942/2012 – MPC da Exma. Sra. Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares.

8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos. Exercício de 2010.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

## 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

**EMITE PARECER PRÉVIO** à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos recomendando a **DESAPROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício de 2010, cuja responsabilidade cabe ao **Sr. ELMIR LIMA MOTA**, conforme o disposto no art. 223, §3°, da Resolução nº 04/2002.

Pág. 2

#### PARECER PRÉVIO № 55/2014 — TCE – TRIBUNAL PLENO

- 10- Ata: 43ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 25 de novembro de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente) Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **12.1 Auditor presente e Relator:** Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

# MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

## **RAIMUNDO JOSÉ MICHILES**

Conselheiro

#### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR

Conselheiro

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

#### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

#### ACÓRDÃO № 55/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 55/2014)

1- Processo TCE no 3186/2011 - 3 volumes.

**Anexos:** Processos 5412/2011e 126/2011. 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

**3- Orgão:** Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos.

4- Exercício: 2010.

5- Responsável: Sr. Elmir Lima Mota, Prefeito Municipal. 6- Unidade Técnica: Informação n.º 993/2014-DICAMI.

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Despacho nº 656/2014, ratificando o Parecer n.º 1942/2012 - MPC da Exma. Sra. Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares.

8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos. Exercício de 2010.

Contas irregulares. Procedência da formulada representação no processo 5412/2011. Multas. Prazo. Remessa de cópias dos autos ao TCU e ao MPE. Determinação ao atual gestor.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

#### 9.1 - Por entendimento unânime:

9.1.1 - Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, que tem como responsável o Senhor Elmir Lima Mota, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II e §1º, III, "b", da Resolução nº 04/02-TCE/AM;

9.1.2 - JULGAR PROCEDENTE a Representação formulada nos autos do Processo nº 5412/2011 nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, em vista das suspeitas de desvio de finalidade ou outras irregularidades na aplicação desses recursos;



#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº 55/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 55/2014)

- 9.1.3 Remeter cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, instituição competente para fiscalizar a aplicação de recursos federais, na forma do artigo no art. 72, VI, da CF/88 c/c art. 26, III, da Lei nº 11.494/2007;
- 9.1.4 Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual do Amazonas, na forma do artigo 114, inciso III, da Lei nº 2423/96, em razão da possível prática de atos de improbidade administrativa durante a gestão do Senhor Elmir Lima Mota:
- 9.1.5 Determinar ao atual Prefeito do Município de Boa Vista do Ramos a adoção das seguintes medidas:
- **a.** Observe todos os ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), com a apresentação da documentação necessária, primando pela formalização dos contratos de forma adequada e observando a finalidade pública;
- **b.** Observe o cumprimento do art. 4º, §1º e do art. 7º, inciso II, da Resolução nº 10/2012 TCE/AM, de forma a verificar o prazo de remessa das movimentações contábeis via Sistema ACP/Captura;
- **c.** Dê continuidade nas ações que objetivam a implantação do Sistema de Controle Interno, em obediência aos comandos constitucionais e legais;
- **d.** Providencie o cadastro junto ao TCE/AM no Sistema Auditor/ ACP, a fim de viabilizar o envio *on-line* das exigências contidas na Resolução nº 07/2002;
- **e.** Providencie a elaboração das Atas do Conselho Municipal do FUNDEB e o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB a fim de dar cumprimento às exigências contidas na Resolução nº 04/1998;
- **f.** Observe as disposições contidas no artigo 37, II e IX, da CF/88, remetendo todos os atos de pessoal a esta Corte, nos termos das Resoluções nº 04/1996 e 04/2002 TCE/AM.
- 9.1.6 Determinar à próxima Comissão de Inspeção que verifique se houve a implantação do Sistema de Controle Interno naquele Município.

#### 9.2 - Por maioria:

- 9.2.1 Aplicar multa ao Senhor Elmir Lima Mota, responsável pela Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício de 2010, no valor de R\$12.056,33 (doze mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), sendo o valor de R\$1.096,03 por cada mês de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada em 11 (onze) meses do exercício de 2010, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a outubro e dezembro/2010;
- 9.2.2 Aplicar multa ao Senhor Elmir Lima Mota, responsável pela Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício de 2010, no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais apontadas no bojo da Proposta de Voto ( Item B, Item C, Item E, Item F, Item G e Item I).
- 9.2.3 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais (referente às multas dos itens A, B, C, E, F, G e I da Proposta de Voto), com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão

Pág. 3



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 55/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 55/2014)

ser atualizados monetariamente (art.55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

9.2.4 - Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02.

Vencido o Voto-Destague do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela aplicação de multas pelo atraso no ACP e por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em vălores tomando como base a Res. nº. 01/2009. Vencido o Voto-Destague do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade multa pelo atraso do ACP.

- 10- Ata: 43ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 25 de novembro de 2014.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente) Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 12.1 Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

#### MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

#### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA

Procurador-Geral